

IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19

A PANDEMIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante da pandemia que o mundo inteiro enfrenta, ¹cerca de um terço da população mundial vive hoje sob medidas de isolamento, no tocante as tentativas de frear o avanço do coronavírus pelos continentes. Neste contexto, é importante não deixar de lado as garantias internacionais e constitucionais que asseguram condições mínimas de exercício de direitos, até mesmo em situações sem quaisquer precedentes como essa.

Ressalta-se que o olhar deste artigo será de uma perspectiva jurídico constitucional, destaque dado aos direitos e garantias fundamentais no Brasil, mas necessariamente também voltado na esfera do direito internacional dos direitos humanos. Isso se justifica a partir de várias razões, dentre as quais, a circunstância de que os efeitos da contaminação e sua disseminação não respeitam fronteiras, ainda que se as fechem, assumindo uma dimensão global.

O fato é que, tencionou a humanidade a refletir sobre os seus próprios hábitos, visto que o vírus não se esgota no campo da saúde, tendo implicações diretas no modelo social experimentado a partir da era capitalista. Seus nefastos efeitos, passados, presentes e futuros, efeitos que, aliás, têm impactado uma gama altamente diversificada de esferas da vida pessoal e coletiva, dos interesses públicos e privados, as reações têm sido igualmente variadas em múltiplos aspectos.

A ²Organização Mundial da Saúde (OMS), na data do dia 30 de janeiro de 2020, declarou, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus, constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, caracterizando o mais alto nível de alerta da organização, com previsão expressa

¹ BARIFOUSE, Rafael. British Broadcasting Corporation. BBC, News, Brasil, São Paulo, março. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52078906> . Acesso em: 30 de março de 2020.

² Organização Mundial da ou de Saúde é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça. O diretor-geral é, desde julho de 2017, o etíope Tedros Adhanom. A OMS tem suas origens nas guerras do fim do século XIX

no Regulamento Sanitário Internacional. Logo, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Anunciou também recomendações diretas para o combate a disseminação do vírus, as medidas de proteção são as mesmas utilizadas para prevenir doenças respiratórias, como: *se uma pessoa tiver febre, tosse e dificuldade de respirar, deve procurar atendimento médico assim que possível e compartilhar o histórico de viagens com o profissional de saúde; lavar as mãos com água e sabão ou com desinfetantes para mãos à base de álcool; ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e o nariz com o cotovelo flexionado ou com um lenço – em seguida, jogar fora o lenço e higienizar as mãos.*

Em 1948, a ³Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a saúde como direito inalienável de toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade, especificamente no artigo XXV, garantindo que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

Em nosso país, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela ⁴Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”*.

De pronto, o principal e mais urgente problema e desafio do ponto de vista constitucional é a saúde pública de nosso país, e também a defesa e manutenção, inclusive o fortalecimento, da Democracia e de suas instituições, e do Estado de Direito. Sem isso, a proteção dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito está colocada

³ONU. Organização das Nações Unidas. Brasil. Disponível em: 2020. <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao> . Acesso em: 31 de março de 2020.

⁴ Constituição Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de março de 2020.

em sério risco, até mesmo pelo fato de inexistir Estado Democrático de Direito sem direitos e garantias fundamentais, do mesmo modo que na ausência ou grave comprometimento desses implode a ordem constitucional democrática.

Aqui, estabelecemos uma conexão direta entre a Constituição Federal de 1988 e a teoria geral dos direitos fundamentais, que envolvem restrições aos direitos e garantias do cidadão, no sentido de uma intervenção constitucionalmente ilegítima no seu âmbito de proteção.

A solução proposta pelo direito internacional dos direitos humanos se baseia em uma restrição. No entanto, essa mesma restrição não pode se dar de maneira ilimitada, sem carregar uma justificativa. Portanto, é obrigatório que as medidas de redução destes direitos, sejam baseadas e fundamentadas em lei e também em evidências científicas, estritamente necessárias para o fim pretendido. Com tempo determinado de duração, livre de discriminações em sua aplicação prática e proporcional aos fins que pretende atender.

É sabido que ações de restrição de direitos fundamentais também possuem uma base legal internacional e constitucional. No Brasil, nossa constituição estabelece que dentro de um contexto de situações excepcionais, tal como no caso do estado de emergência, é sim possível que hajam restrições de alguns direitos. Isso mostra que as medidas tomadas pelo governo brasileiro de fato carregam um embasamento legal.

Sendo assim, ao invés de sugerir que seja decretado um estado de sítio ou de defesa, indica justamente o contrário: os referidos estados de exceção constitucional só podem ser legitimamente instaurados quando for manifestamente inviável dar conta da gravidade dos problemas pelas vias até então levadas a efeito.

Por ora, concluímos que é impossível ignorarmos direitos humanos, principalmente em períodos turbulentos, como essa pandemia que estamos enfrentando. Basta, portanto, uma mera leitura do texto constitucional para que se perceba a absoluta impossibilidade da decretação de um estado de sítio antes de esgotadas as alternativas anteriores, já referidas.

Qualquer apelo público, tanto mais a proposição formal de um pedido de autorização para a instalação de um estado de sítio, por si só já corresponde a uma ofensa aos mais elementares valores e princípios de um Estado Democrático de Direito e, no caso brasileiro, frontal, inequívoca e inadmissível violação da constituição, especialmente quando originária daqueles que juraram solene e publicamente, fidelidade à nossa ordem constitucional, seja a qual poder ou instituição pública pertençam.

Logo, podemos concluir que sem a presença de direitos humanos efetivos e capazes de limitar o poder estatal, os princípios democráticos da igualdade, da transparência, da liberdade e da publicidade passam a ser amplamente ameaçados.